



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC- 05.260/12**

*Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS.*

*Assunto: Concorrência Pública nº 004/2012, seguida do Contrato nº 1.493/2012.*

*Decisão: Regularidade da Concorrência Pública e do Contrato decorrente.*

### **ACÓRDÃO AC2 - TC - 01440/2012**

#### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes **autos** da **Concorrência Pública nº 004/2012**, do tipo Menor Preço Global, seguida do **Contrato nº 1.493/2012** (fls. 263/270), realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**, objetivando **contratação** de empresa especializada, para **CAPEAMENTO ASFÁLTICO EM CBUQ**, nas seguintes **ruas do Município de Patos**: São José, Rubens Palmeira, José Mendes, Cândido das Laranjeiras, Carlota César, Agostinho Justo, Severino Dutra, Alfredo Lustosa Cabral, Wandi Alves, São Pedro, Peregrino de Carvalho, Augusto dos Anjos, Cinco de Agosto, Raniere Mazille, Juvenal Lúcio, Santa Luzia, Sargento Everaldo, Titico Gomes, Manoel torres, Alto Casteliano, Antônio Justino, Duque de Caxias, Felipe Camarão, Jarbas Moura, José Mariano dos Santos, Moacir Leitão, Nego, Nelson Rodrigues, Oscar Torres, Peregrino de Araújo, Praça Edvaldo Motta e Santos Dumont, conforme **edital** e seus **anexos** (fls. 13), celebrado com a proponente **vencedora** (fls. 256) abaixo:

<b>EMPRESA</b>	<b>CNPJ</b>	<b>VALOR EM R\$</b>
1 - LIGHT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.	24.222.762/0001-09	2.045.368,47
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>R\$ 2.045.368,47</b>

A **Auditoria** em análise inicial (fls. 275/279) sugeriu a **notificação** da autoridade responsável pela homologação, o Senhor Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, para que apresentasse a sua **justificativa** acerca do **questionamento** apresentado no **item 25 do relatório do órgão técnico**, que trata de **incompatibilidade dos preços praticados pelo concorrente e os preços de mercado**.

**Citado** na forma regimental, o Senhor Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, apresentou **defesa** através do **documento TCE nº 17317/12** juntando às fls. 284/294 dos autos.

A **Auditoria** ao analisar a **defesa** da autoridade responsável pela homologação entendeu que a **justificativa técnica**, apresentada pela Secretaria de Infraestrutura de Patos, às fls. 291, **esclareceu** o valor apresentado pelo licitante, uma vez que a **divergência** se relacionava com a **unidade do item contratado**, nesse caso em **metro cúbico**, quando a tabela do **SINAPI** e do **DER/PB**, utiliza comercialmente como **unidade a tonelada**.

Diante do que foi exposto, **concluiu** a **Auditoria** que a **alegação** apontada no **item 25 do relatório inicial foi esclarecida** e que os **valores** apresentados, na **planilha da proposta vencedora**, estão **compatíveis** com os preços apresentados pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – **SINAPI**, sendo pela **regularidade do procedimento licitatório ora analisado e do contrato dele decorrente**.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, **dispensadas comunicações e remessa ao Ministério Público junto ao Tribunal**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

**Oral**, na sessão, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator vota:

- a) Regularidade da Concorrência Pública nº 004/2012, e do Contrato nº 1.493/2012, quanto ao aspecto formal;
- b) Determinação a Auditoria para acompanhar a execução do contrato quando da inspeção de obras do exercício de 2012;
- c) Arquivamento destes autos.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:*

- a) Considerar **REGULAR** o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal;
- b) Determinar a Auditoria para acompanhar a execução do contrato quando da inspeção de obras do exercício de 2012;
- c) Determinar o arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 04 de setembro de 2012.

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal